

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Pactuar procedimentos e responsabilidades para adequação do funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS após o término do período de adaptação gradativa aos padrões do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pela Resolução nº 05, de 3 de maio de 2010, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, conforme informações do Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2013.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS;

Considerando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS;

Considerando a Resolução CIT nº 05, de 3 de maio de 2010, que institui as metas de desenvolvimento dos CRAS por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS.

Considerando que a Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratificou a equipe de referência definida pela NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; e

Considerando a Portaria MDS nº 116, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e seu cofinanciamento por meio do Piso Básico Fixo, resolve:

Art. 1º Pactuar procedimentos e responsabilidades para adequação do funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, após o término do período de adaptação gradativa aos padrões do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pela Resolução CIT nº 05, de 3 de maio de 2010.

Parágrafo único. Todo CRAS deve, necessariamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, independente da fonte de financiamento.

Art. 2º Após avaliação do resultado final das Metas de Desenvolvimento dos CRAS, que será obtido em 2014, a partir da leitura das informações do Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2013, serão identificados os CRAS dos Municípios ou Distrito Federal que permanecerão no processo de aperfeiçoamento gradativo, previsto na Norma Operacional Básica SUAS, aprovada pela Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no âmbito da Proteção Social Básica do SUAS.

Art. 3º Será considerado o CRAS, que permanecerá no processo de aperfeiçoamento gradativo, aquele que demonstrar ao menos uma das situações a seguir:

I - não realiza acompanhamento familiar e visita domiciliar;  
II - apresenta funcionamento inferior a 40 horas por semana;

III - possui espaço para atendimento inferior a duas salas de atendimento;

IV - não atende ao quantitativo e perfil dos profissionais que compõe a equipe de referência;

V - compartilha espaço com Associação Comunitária, Organização Não Governamental-ONG, Entidade privada, Conselhos, Órgãos Públicos ou Unidades Públicas Estaduais;

§1º Para avaliação do quantitativo e perfil dos profissionais que compõe a equipe técnica de referência, a que se refere o inciso IV deste artigo, considerar-se-á o porte populacional, de acordo com o que segue:

I - pequeno porte I: 2 profissionais de nível superior;

II - pequeno porte II: 3 profissionais, sendo 2 com nível superior;

III - médio porte, grande porte e metrópole: 5 profissionais, sendo 3 com nível superior.

§2º Entende-se por compartilhamento de espaço, os CRAS que não garantem a exclusividade dos ambientes destinados à oferta do PAIF e não cumprem a premissa de oferta estatal do PAIF, com

caráter público, permitindo confundir sua identidade institucional com outras ofertas estatais e não estatais.

§3º As unidades públicas que compartilham espaço com Associação Comunitária, ONGs ou Entidade Privada terão o repasse do cofinanciamento federal referente ao Piso Básico Fixo suspenso a partir do resultado do Censo SUAS, módulo CRAS 2013, e permanecerão com a suspensão até que a situação seja superada e informada à Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS por meio de parecer do respectivo Estado.

Art. 4º Caberá aos gestores de Assistência Social adotar os seguintes procedimentos para resolução das situações descritas no art. 3º:

I - ao gestor Federal:

a) acompanhar e prestar apoio técnico e financeiro aos Estados no acompanhamento e apoio técnico sistemático destes aos municípios no aperfeiçoamento gradativo dos CRAS;

b) acompanhar e prestar apoio técnico e financeiro ao Distrito Federal no aperfeiçoamento gradativo dos CRAS;

c) elaborar relatório, com o resultado do Censo SUAS CRAS/2013, identificando as unidades que necessitem de aperfeiçoamento das condições de funcionamento;

d) notificar, por meio de ofício, os gestores e conselhos dos Municípios ou do Distrito Federal para adoção de providências necessárias;

e) notificar, por meio de ofício, os gestores dos Estados, Conselhos Estaduais de Assistência Social - CEAS, Comissões Intergestores Tripartite - CIB e Comissão Intergestores Tripartite, no caso do Distrito Federal, para o acompanhamento e apoio técnico sistemático;

f) suspender o repasse do cofinanciamento federal referente ao Piso Básico Fixo das unidades CRAS que ainda não tenham superado as situações estabelecidas no artigo 3º, desta resolução; e

g) comunicar o Ministério Público para providências cabíveis.

II - ao gestor Estadual:

a) acompanhar e prestar apoio técnico e financeiro para superação das dificuldades identificadas, conforme plano de monitoramento apresentado pelos Estados;

b) analisar e elaborar parecer apreciando os recursos apresentados pelos Municípios, dando retorno formal ao MDS;

c) registrar parecer na SNAS informando a superação ou não pelos CRAS das situações inadequadas, por meio de aplicativo informatizado a ser disponibilizado posteriormente pelo MDS.

III - ao gestor Municipal e do Distrito Federal:

a) encaminhar o recurso ao respectivo Estado, no caso dos Municípios, e à SNAS/MDS, no caso do Distrito Federal, informando a superação da situação constante no artigo 3º, ou justificar a não pertinência da notificação;

b) superar a(s) situação (ões) elencada (as) no art. 3º.

c)

Parágrafo único. Até a efetiva adequação do funcionamento do CRAS, o Município permanecerá impedido de participar de expansões de cofinanciamento dos serviços socioassistenciais e equipamentos públicos, no âmbito da Proteção Social Básica.

Art. 5º No caso do Distrito Federal, o monitoramento e acompanhamento serão realizados diretamente pelo MDS.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN  
Secretária Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES  
p/Fórum Nacional de Secretarias de Estado de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS  
p/Colégio Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 23,  
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece o Processo Produtivo Básico para APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM "C" ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, produzido na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001868/2013-43, de 05 de novembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM "C" ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, produzido na Zona Franca de Manaus, o Processo Produtivo Básico:

I - fabricação dos detectores de raios X, quando aplicável, de acordo com seu respectivo Processo Produtivo Básico;

II - montagem e soldagem de todos os componentes na(s) placa(s) de circuito impresso que estejam contidas no equipamento principal e implemente(m) as seguintes funções:

a) controle e acionamento de raios X;

b) controle e acionamento de movimentação, quando aplicável;

c) interfaces de controle e transmissão de sinais; e

d) alimentação e distribuição de energia.

III - integração do computador e cabeamento do console;

IV - instalação de suportes de fixação do computador e tampas;

V - montagem e cabeamento do conjunto de monitores;

VI - Integração do gerador de alta tensão ao aparelho de raios X;

VII - integração de componentes do conjunto arco em "C" e console;

VIII - instalação de programa de computador para configuração e operação do equipamento;

IX - realização de testes mecânicos, de segurança elétrica, de radiação e de imagem;

X - customização de configurações regionais para o país de destino; e

XI - rotulagem do sistema e embalagem final do produto.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, somente as etapas estabelecidas nos incisos "I", "II", "VI" e "XI" poderão ser realizadas por terceiros, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante, salvo nos casos em que a terceirização faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

§ 2º A etapa estabelecida no inciso "I" fica dispensada até que haja efetiva produção no País.

§ 3º A etapa estabelecida no inciso "II" será exigida a partir de 1º de janeiro de 2014, data a partir da qual a empresa, caso opte por sua dispensa, deverá investir percentuais mínimos adicionais ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos do art. 3º desta Portaria, conforme o seguinte cronograma:

I - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: 0,5% (cinco décimos por cento) ou montagem de 1 (uma) placa;

II - de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015: 1,0% (um por cento) ou montagem de 2 (duas) placas;

III - de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016: 2,0% (dois por cento) ou montagem de 3 (três) placas.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2017, a etapa estabelecida no inciso "II" se tornará obrigatória para no mínimo 3 (três) placas, não havendo a possibilidade de opção de investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) a que se refere o §3º.

Art. 2º Quando o APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM "C" ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, respeitando-se o seguinte cronograma, quando aplicável:

I - a partir de 1º de julho de 2015:

a) montagem do equipamento de alimentação ininterrupta de energia ("no break").

b) conjunto mecânico para suporte porta tubo e mesa de exames, quando aplicável.

II - a partir de 1º de janeiro de 2016:

a) computador reconstrutor ou computador console.

III - a partir de 1º de janeiro de 2017:

a) monitor de visualização de imagens; e

b) software de processamento de imagens e sinais.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as partes, peças, componentes, acessórios e softwares relacionados nos incisos "I", "II" e "III" poderão ser produzidos por terceiros, desde que faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País, quando aplicável.

§ 2º Para os itens relacionados nos incisos "I" e "II" e na alínea "a" do inciso "III", a empresa poderá optar pela sua respectiva dispensa, desde que invista 0,5% (cinco décimos por cento) adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), por item objeto de dispensa, conforme estabelecido no art. 3º desta Portaria.

§ 3º Para o item relacionado na alínea "b" do inciso "III", a empresa poderá optar pela dispensa, desde que invista 1% (um por cento) adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos do art. 3º desta Portaria.

Art. 3º O percentual adicional em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) a que se refere esta Portaria deverá ser calculado tomando por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos aparelhos de APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM "C" ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, que usufruam da dispensa, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano calendário.

Parágrafo único. O valor adicional aplicado em pesquisa e desenvolvimento a que se refere este artigo deverá ser destinado ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras aplicadas em hardware e software de processamento de imagens e sinais ou processos em sistemas de diagnóstico por imagem.